

NESTA EDIÇÃO:**PARTE I
DIREITO DAS SUCESSÕES:
NOVAS PERSPECTIVAS E
DIREITOS CORRELATOS**

Noções prévias do Direito das Sucessões: sociedade, funcionalização e planejamento sucessório

Daniele Chaves Teixeira

A colação e seus reflexos no planejamento sucessório
Alexandre Miranda Oliveira
Ana Carolina Brochado Teixeira

Notas sobre as relações de gênero no planejamento sucessório
Ana Carla Harratuk Matos
Isabela Hümmergen

Algumas considerações sobre a utilização da arbitragem no Direito de Família e Sucessão no Brasil
Ana Carolina Benetti
Thiago Rodovilho

Sucessão e tributação: perplexidades e proposições equitativas
Daniel Bucar
Caio Ribeiro Pires

Patrimônio internacional e sucessões: perspectiva do Direito brasileiro
Daniela T. Vargas

Faz sentido a permanência do princípio da intangibilidade da legitimidade no ordenamento jurídico brasileiro?

Daniele Chaves Teixeira
Maici Barboza dos Santos Colombo

Planejamento sucessório e testamento digital: a posição dinâmica do patrimônio virtual
Gabriel Honório de Carvalho
Adriano Marteleto Godinho

A sucessão testamentária da pessoa com deficiência intelectual e/ou psíquica
Joyciane Bezerra de Menezes
Ana Beatriz Lima Pimentel Lopes

Tratamento jurídico do conteúdo disposto na internet após a morte do usuário e a denominada herança digital
Livia Teixeira Leal

O planejamento sucessório colocado em xeque: afinal, o companheiro é herdeiro necessário?
Luciana Pedroso Xavier
Marilia Pedroso Xavier

**PARTE II
SITUAÇÕES PATOLÓGICAS**

Invalidez negocial em perspectiva funcional: ensaio de uma aplicação ao planejamento sucessório
Eduardo Nunes de Souza

Fraudes no planejamento sucessório
Mário Luiz Delgado
Jânio Urbano Marinho Júnior

Pessoa jurídica e planejamento sucessório: o risco da desconsideração
Sérgio Marcos Carvalho de Ávila Negri

Desconsideração da personalidade jurídica no direito das sucessões
Rolf Madalen

**PARTE III
INSTRUMENTOS DE
PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO**

Perspectivas para o planejamento sucessório
Ana Lúcia Maia Neves

O usufruto como instrumento do planejamento sucessório
Daniele Chaves Teixeira

Sucessão e cláusulas restritivas
Eroliths Corrêa Júnior

Partilha em vida como forma de planejamento sucessório
Heloisa Helena Barboza
Vitor Almeida

Contrato de doação e testamento como formas de planejamento sucessório
José Fernando Simão

A instituição testamentária de fundação como alternativa para o planejamento sucessório
Marcos Ehrlhardt Júnior
Gustavo Henrique Baptista Andrade

Trust
Milena Donato Oliva

O pacto parassocial como instrumento do planejamento sucessório
Nelly Potter

A diluição no quadro societário de pessoa jurídica e a sucessão
Roberto Salles Lopes

Reflexões sobre holding familiar no planejamento sucessório
Simone Tassanari Cardoso Fleischmann
Valter Tremarin Junior

A previdência privada aberta como instrumento do planejamento sucessório
Viviane Girardi
Luana Maniero Moreira

Do testamento particular
Zeno Veloso

Algumas ferramentas jurídicas utilizadas em um planejamento sucessório: seguro de vida, doação e fundo de rendimento
Daniele Chaves Teixeira

ISBN: 9788545005810



CÓDIGO: 10001817

85 10001817

85 10001817



Access online

www.editora30.com.br

ARQUITETURA DO PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO
DANIELE CHAVES TEIXEIRA

COORDENADORA

ARQUITETURA DO PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO

PREFÁCIO

GISELDA MARIA FERNANDES NOVAES HIRONAKA



DANIELE CHAVES TEIXEIRA

Coordenadora

Prefácio

Giselda Maria Fernandes Novaes Hironaka

ARQUITETURA DO
PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO

Belo Horizonte

FÓRUM

2019

© 2019 Editora Fórum Ltda.

É proibida a reprodução total ou parcial desta obra, por qualquer meio eletrônico,
inclusive por processos xerográficos, sem autorização expressa do Editor.

Conselho Editorial

Adilton Abreu Dallari	Fábio de Assis Marques Neto
Alécia Pacheco Negreiros Bicalho	Gustavo Gómez de Oliveira
Alexandre Coutinho Pagliarini	Ieda Virginia Prado Soares
André Ramos Tavares	Jorge Ulisses Jacoby Fernandes
Carlos Ayres Britto	Juarez Freitas
Carlos Mário da Silva Velloso	Luciano Ferraz
Carmen Lúcia Antunes Rocha	Lúcio Delfino
Cesar Augusto Guimarães Uterka	Marcia Carla Peretti Ribeiro
Clávio Barreto	Marcelo Cipolla Carneiro
Christiana Fortini	Marcos Elbhanzi Jr.
Dinorá Adelaide Musetti Gottti	Maria Sylvia Zanella Di Pietro
Diogo de Figueiredo Moreira Neto	Ney José de Freitas
Egon Bockmann Moreira	Oswaldo Othon de Pontes Saraiwa Filho
Emerson Gabardo	Paulo Modesto
Fábio Motta	Romêo Felipe Bacellar Filho
Fernando Rossi	Sérgio Guerra
Flávio Henrique Utes Perreira	Waíber de Moura Agra



Luis Cláudio Rodrigues Ferreira
Presidente e Editor

Coordenação editorial: Leonardo Eustáquio Siqueira Araújo

Av. Afonso Pena, 2770 – 15º andar – Savassi – CEP 30130-012
Belo Horizonte – Minas Gerais – Tel.: (31) 2121.4900 / 2121.4949
www.editoraforum.com.br editoraforum@editoraforum.com.br

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP) de acordo com ISBD

A772	Arquitetura do planejamento sucessório / Daniele Chaves Teixeira (Coord.). – Belo Horizonte : Fórum, 2019.
	487p.; 17cm x 24cm
	ISBN: 978-85-450-0581-0
	1. Direito Civil. 2. Direito Empresarial. 3. Direito Privado. 4. Planejamento sucessório. I. Teixeira, Daniele Chaves. II. Título.
	CDD 341.3 CDU 342

Elaborado por Daniela Lopes Duarte – CRB 6/3500

Informação bibliográfica deste livro, conforme a NBR 6023:2002 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT):

TEIXEIRA, Daniele Chaves (Coord.). *Arquitetura do planejamento sucessório*. Belo Horizonte: Fórum, 2019. 487p. ISBN 978-85-450-0581-0.

*Para meus filhos, Vitória e Antônio,
como sempre, com todo o meu amor.*

PREFÁCIO

Giselda Maria Fernandes Novaes Hironaka.....	17
--	----

APRESENTAÇÃO

Daniele Chaves Teixeira.....	19
------------------------------	----

PARTE I

DIREITO DAS SUCESSÕES: NOVAS PERSPECTIVAS E DIREITOS CORRELATOS

NOÇÕES PRÉVIAS DO DIREITO DAS SUCESSÕES: SOCIEDADE,
FUNCIONALIZAÇÃO E PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO

DANIELE CHAVES TEIXEIRA.....	23
1 Notas introdutórias.....	23
2 Direito Sucessório brasileiro em descompasso com a sociedade contemporânea	24
2.1 Pilares do Direito das Sucessões: família e propriedade.....	26
3 A função do Direito das Sucessões hoje.....	30
4 Planejamento sucessório: relevância e vantagens.....	34
5 Considerações finais	37
Referências.....	38

A COLAÇÃO E SEUS REFLEXOS NO PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO

ALEXANDRE MIRANDA OLIVEIRA, ANA CAROLINA BROCHADO TEIXEIRA.....	41
---	----

1 Introdução	41
2 Notas gerais sobre a colação	42
3 Dos bens sujeitos à colação	45
4 A avaliação dos bens doados e o impacto no planejamento sucessório	48
5 Conclusão	54

NOTAS SOBRE AS RELAÇÕES DE GÊNERO NO PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO

ANA CARLA HARMATIUK MATOS, ISABELA HÜMMELGEN.....	57
---	----

1 Introdução	57
2 A histórica desigualdade entre os gêneros no ordenamento jurídico brasileiro	58
3 Mulheres preteridas no planejamento sucessório: as <i>holdings</i> familiares e a preferência pelo herdeiro homem.....	61
4 Outras possibilidades: o planejamento sucessório como instrumento de tutela das vulnerabilidades	66
5 Conclusão	69
Referências.....	69

ALGUMAS CONSIDERAÇÕES SOBRE A UTILIZAÇÃO DA ARBITRAGEM NO DIREITO DE FAMÍLIA E SUCESSÓRIO NO BRASIL ANA CAROLINA BENETI, THIAGO RODOVALHO	71	
1 Introdução	71	
2 Breve histórico da arbitragem no Brasil	71	
3 Arbitragem - Requisitos para a utilização da arbitragem como meio de resolução de controvérsias	75	
4 Possibilidades e impossibilidades de arbitragem no Direito de Família e no Direito Sucessório	76	
Referências.....	81	
 SUCESSÃO E TRIBUTAÇÃO: PERPLEXIDADES E PROPOSIÇÕES EQUITATIVAS DANIEL BUCAR, CAIO RIBEIRO PIRES	83	
1 Introdução	83	
2 Direito das Sucessões e tributação	84	
3 A problemática da tributação brasileira no Direito das Sucessões	85	
3.1 Uma questão preliminar: a morte da <i>saisine</i> pela tributação	85	
3.2 (Des) igualdade no Brasil e o imposto incidente sobre heranças: um cotejo necessário	86	
3.2.1 Contributo para a reforma em matéria de tributação sucessória	89	
3.2.1.1 Uma questão objetiva: progressividade em razão do monte	90	
3.2.1.2 Uma questão subjetiva: progressividade em razão do parentesco	92	
3.2.1.3 Isenções funcionalmente substantivas e uma possível resurreição da <i>saisine</i>	94	
4 Tributação sobre a herança: visão dos sistemas jurídicos estrangeiros	95	
4.1 A configuração de paraíso fiscal e o turismo jurídico tributário sucessório	97	
5 Considerações finais	98	
Referências.....	99	
 PATRIMÔNIO INTERNACIONAL E SUCESSÕES: PERSPECTIVA DO DIREITO BRASILEIRO DANIELA T. VARGAS	101	
Introdução: a mobilidade das pessoas e do patrimônio	101	
1 Princípios aplicáveis aos conflitos de leis e de jurisdições em matéria de sucessões	103	
2 Determinação da jurisdição na sucessão - <i>forum successionis</i>	104	
3 A lei aplicável à sucessão	111	
4 A autonomia privada na sucessão testamentária	116	
Conclusões	123	
Referências.....	124	
 FAZ SENTIDO A PERMANÊNCIA DO PRINCÍPIO DA INTANGIBILIDADE DA LEGITIMA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO? DANIELE CHAVES TEIXEIRA, MAICI BARBOZA DOS SANTOS COLOMBO	125	
1 Introdução: premissas para a compreensão da legitima na sociedade contemporânea	125	
	125	
2 A legitimidade no ordenamento jurídico brasileiro em uma perspectiva estrutural	129	
3 A legitimidade em perspectiva funcional	131	
4 A legitimidade e a proteção da família na sociedade contemporânea	133	
5 Notas conclusivas	137	
Referências.....	138	
 PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO E TESTAMENTO DIGITAL: A PROTEÇÃO DINÂMICA DO PATRIMÔNIO VIRTUAL GABRIEL HONORATO DE CARVALHO, ADRIANO MARTELETO GODINHO	141	
1 Notas introdutórias	141	
2 Mundo virtual e a proteção da vida privada	143	
3 O reconhecimento dos bens digitais e suas implicações no acervo hereditário e na vida privada	144	
4 O papel do Estado e os <i>digital assets</i>	149	
5 A importância da herança digital no planejamento sucessório	153	
6 Considerações finais	155	
Referências.....	157	
 A SUCESSÃO TESTAMENTÁRIA DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA INTELECTUAL E/OU PSÍQUICA JOYCEANE BEZERRA DE MENEZES, ANA BEATRIZ LIMA PIMENTEL LOPES	159	
Introdução	159	
1 Aspectos gerais da capacidade testamentária ativa no Brasil	160	
2 A tomada de decisão apoiada e o exercício do direito de testar	165	
3 A pessoa curatelada e o direito de testar	169	
Conclusão	172	
Referências.....	173	
 TRATAMENTO JURÍDICO DO CONTEÚDO DISPOSTO NA INTERNET APÓS A MORTE DO USUÁRIO E A DENOMINADA HERANÇA DIGITAL LIVIA TEIXEIRA LEAL	175	
1 Morte e luto na Internet: como a rede reconfigura a experiência da morte	175	
2 Os projetos de lei sobre o tema e seus equívocos	179	
3 A superação do paradigma da herança digital e a necessária distinção entre situações jurídicas patrimoniais e existenciais	182	
4 Considerações finais	187	
Referências.....	188	
 O PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO COLOCADO EM XEQUE: AFINAL, O COMPANHEIRO É HERDEIRO NECESSÁRIO? LUCIANA PEDROSO XAVIER, MARÍLIA PEDROSO XAVIER	191	
1 Introdução	191	
2 O planejamento sucessório e a ética precedentalista	193	

3	A declaração de constitucionalidade do art. 1.790, do Código Civil	195
4	Considerações finais: é desejável que o companheiro seja herdeiro necessário?	200
	Referências.....	202
 PARTE II SITUAÇÕES PATOLÓGICAS		
INVALIDADES NEGOCIAIS EM PERSPECTIVA FUNCIONAL: ENSAIO DE UMA APLICAÇÃO AO PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO		
EDUARDO NUNES DE SOUZA		207
 FRAUDES NO PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO		
MÁRIO LUIZ DELGADO, JÂNIO URBANO MARINHO JÚNIOR		221
1	Considerações iniciais.....	221
2	Aspectos gerais do planejamento sucessório	222
3	Limites ao planejamento sucessório	225
3.1	A legitimidade e sua intangibilidade	225
3.2	Mecanismos de proteção da legitimidade	227
4	Ato fraudoso, simulados e abusivos: ultrapassando os limites do planejamento sucessório	231
4.1	Simulação e planejamento sucessório	233
4.2	Integralização de capital social em fraude à legitimidade	234
4.3	Doação e venda de cotas sociais com objetivo de beneficiar determinados herdeiros	235
4.4	Pactos sucessórios e fraude à lei.....	236
4.5	<i>Trust</i> e fraude à legitimidade.....	237
4.6	Plano de previdência privada e seguro de vida.....	240
4.7	Fraude e evasão fiscal	242
5	Notas conclusivas.....	243
	Referências.....	244
 PESSOA JURÍDICA E PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO: O RISCO DA DESCONSIDERAÇÃO		
SERGIO MARCOS CARVALHO DE ÁVILA NEGRINI		247
1	Introdução	247
2	Arranjos societários e planejamento sucessório	248
3	A desconsideração no Brasil e o incidente de desconsideração	249
4	Planejamento sucessório e a desconsideração inversa	252
5	Conclusão	255
	Referências.....	256
 DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA NO DIREITO DAS SUCESSÕES		
ROLF MADALENO		257
1	Herdeiros necessários	257
2	Proteção da legitimidade	258
3	Colação.....	259
4	Redução da legitimidade	261
5	Abuso do direito, fraude sucessória e ordem pública	262
6	A desconsideração da personalidade jurídica na sucessão legítima	265
7	Sua manifestação processual	272
8	Do incidente de desconsideração da personalidade jurídica	274
	Referências.....	275
 PARTE III INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO		
PERSPECTIVAS PARA O PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO		
ANA LUIZA MAIA NEVARES		279
1	Planejar a sucessão hereditária.....	279
2	A legitimidade e sua pertinência atual	280
3	Instrumentos para o planejamento sucessório: breve revista	284
4	Perspectivas para o planejamento sucessório	287
4.1	Cláusulas testamentárias.....	287
4.2	Partilha em vida.....	288
4.3	Proteção de sucessores incapazes	292
5	Conclusão	294
 O USUFRUTO COMO INSTRUMENTO DE PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO		
DANIELA DE CARVALHO MUCILO		295
	Introdução	295
1	Definição e características do usufruto	296
2	Usufruto convencional e usufruto legal	298
3	O caráter personalíssimo do usufruto	300
4	O usufruto e o planejamento sucessório	300
4.1	O beneficiário do usufruto	302
4.2	A elasticidade do usufruto	302
4.3	O usufruto conjunto ou simultâneo	303
4.4	O direito de acrescer no usufruto	304
4.5	O usufruto legal em favor de filho menor	305
4.6	A doação com reserva de usufruto	307
4.7	Direitos e deveres do usufrutuário. A posse do usufrutuário	307
5	Conclusão	309
	Referências.....	310
 SUCESSÃO E CLÁUSULAS RESTRITIVAS		
EROLUTHS CORTIANO JUNIOR		311
	Referências.....	322

PARTILHA EM VIDA COMO FORMA DE PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO

HELOISA HELENA BARBOZA, VITOR ALMEIDA	325
Aspectos introdutórios: o "estado da arte" do planejamento sucessório no Brasil...	325
1 Sucessão causa mortis e disciplina jurídica da partilha em vida	327
2 Construção histórica e natureza jurídica do contrato de partilha em vida	328
3 Características da partilha em vida	335
4 Validade da partilha em vida	336
5 A partilha em vida como instrumento de planejamento sucessório	339

CONTRATO DE DOAÇÃO E TESTAMENTO COMO FORMAS DE PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO

JOSÉ FERNANDO SIMÃO	341
1 Introdução	341
2 Natureza jurídica	342
3 Entre o presente e o futuro: testar ou doar?	345
4 Questões financeiras a serem consideradas	348
5 Questões práticas e jurídicas	350
6 Nota conclusiva	353
Referências.....	355

A INSTITUIÇÃO TESTAMENTÁRIA DE FUNDAÇÃO COMO ALTERNATIVA PARA O PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO

MARCOS EHREHRHARDT JÚNIOR, GUSTAVO HENRIQUE BAPTISTA ANDRADE.....	357
Introdução	357
1 Autonomia privada e legítima no Direito Sucessório: necessidade de repensar seus limites	358
2 A disciplina das fundações no Código Civil.....	360
3 Testamento, fundações e o Poder Judiciário	364
Considerações finais	366
Referências.....	366

TRUST

MILENA DONATO OLIVA	367
1 Introdução: noções gerais sobre o <i>trust</i>	367
2 Separação patrimonial e titularidade fiduciária: elementos essenciais do <i>trust</i>	368
3 Vantagens da incorporação do <i>trust</i> no Direito brasileiro. Alguns exemplos.....	372
3.1 O <i>trust</i> como importante instrumento protetivo ao lado da tutela.....	373
3.2 O <i>trust</i> e as diretivas antecipadas	375
3.3 O <i>trust</i> e as cláusulas de incomunicabilidade, inalienabilidade e impenhorabilidade	377
4 Conclusão	380
Referências.....	381

O PACTO PARASSOCIAL COMO INSTRUMENTO DE PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO

NELLY POTTER	383
1 Situando a questão	383
2 Pacto parassocial: acordo de acionistas ou de sócios	385
3 A sucessão no pacto parassocial	387
4 O pacto e os herdeiros	390
5 Os terceiros	392
6 O pacto parassocial e o princípio da manutenção da empresa	392
7 Conclusão	393
Referências.....	394

A DILUIÇÃO NO QUADRO SOCIETÁRIO DE PESSOA JURÍDICA E A SUCESSÃO

ROBERTO SALLES LOPES	395
1 Aspectos societários	397
2 Aspectos tributários	402
3 Conclusão	411

REFLEXÕES SOBRE HOLDING FAMILIAR NO PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO

SIMONE TASSINARI CARDOSO FLEISCHMANN, VALTER TREMARIN JUNIOR....	413
1 Considerações introdutórias	413
2 Objetivos do planejamento sucessório em empresas familiares	414
2.1 Organização familiar visando à perpetuidade do patrimônio	414
2.2 Eficiência tributária (?)	421
3 Alguns aspectos tributários do planejamento sucessório	422
3.1 Integralização de capital em <i>holding</i> familiar	422
3.2 Tributação em <i>holding</i> familiar	427
4 Considerações finais	431
Referências.....	432

A PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA COMO INSTRUMENTO AO PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO

VIVIANE GIRARDI, LUANA MANIERO MOREIRA	435
1 Introdução	435
2 Principais diferenças entre a previdência privada, a previdência oficial e o seguro privado	437
3 Natureza jurídica do instituto da previdência privada	438
4 Principais características da previdência privada aberta	439
5 Produtos de natureza previdenciária e produtos de natureza securitária	441
6 Principais planos de previdência privada aberta	442
7 Planos de natureza securitária com cobertura de sobrevivência	443
8 A previdência privada aberta como instrumento ao planejamento sucessório	445
9 As problemáticas envolvendo a previdência privada como instrumento ao planejamento sucessório	446

Conclusão.....	450
Referências.....	450
DO TESTAMENTO PARTICULAR	
ZENO VELOSO.....	453
ALGUMAS FERRAMENTAS JURÍDICAS UTILIZADAS EM UM PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO: SEGURO DE VIDA, DOAÇÃO E FUNDO DE RENDIMENTO	
DANIELE CHAVES TEIXEIRA.....	467
1 Notas introdutórias.....	467
2 Seguro de vida.....	468
3 Doação	470
3.1 Institutos afins: usufruto e partilha em vida.....	473
4 Fundo de rendimento	477
5 Conclusão.....	480
Referências..... *	481
SOBRE OS AUTORES.....	483

PREFÁCIO

Com bastante entusiasmo recebi o convite de Daniele Chaves Teixeira para prefaciar tão importante obra sobre o Direito Sucessório, composta por contribuições de célebres juristas em temas de grande relevância e atualidade.

Minha história com a Daniele começou em 2006, quando participamos do Congresso do IBDFAM em Belo Horizonte. Além de mantermos contato constante em razão da organização e participação de eventos jurídicos, comungamos a dedicação ao estudo do Direito Civil no grupo de pesquisa que envolveu a UERJ e a USP, assim como a UFPE e a UFPR. Temos em comum esse apaixonado interesse pelo Direito Civil e especialmente pelo Direito das Sucessões.

Alegrei-me, assim, ao ver a autora enveredar pelos caminhos do planejamento sucessório em tese de doutoramento defendida na Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ), que em pouco tempo de lançamento já segue para a segunda edição. O mergulho acadêmico de Daniele no tema germinou também a presente obra, uma contribuição coletiva que aborda o Direito Sucessório sob seu aspecto interdisciplinar, aproveitando a experiência e o aprofundamento de cada generoso autor.

Dividida em três eixos, na primeira parte da obra, intitulada “*direito das sucessões: novas perspectivas e direitos correlatos*” são abordados os aspectos gerais do Direito Sucessório, enfrentando-se situações ainda pouco tratadas na doutrina jurídica relativas aos novos paradigmas do Direito Sucessório. São apresentadas nessa parte visões renovadas sobre a colação, a intangibilidade da legitimidade, o regime sucessório da união estável e o imposto de transmissão *causa mortis*. Em atenção às numerosas transformações sociais mais recentes, são também trabalhados os impactos da tecnologia no Direito Sucessório, as repercussões do Estatuto da Pessoa com Deficiência, a utilização da arbitragem, não apenas para a solução de conflitos sucessórios, mas também para a homologação de partilhas e o patrimônio internacional nas sucessões.

Em seguida, sob o título “*situações patológicas*” são apresentados os estudos que se dedicam aos possíveis conflitos oriundos da sucessão *causa mortis*, enfrentando-se as fraudes, o regime de invalidades negociais e a desconsideração da personalidade jurídica.

E, por fim, sob o título “*instrumentos de planejamento sucessório*” são abordados os diversos mecanismos de planejamento sucessório capazes de atender às demandas atuais da sociedade e da família brasileiras, marcadas pela dignidade humana e pela solidariedade, conforme manda a Constituição Federal de 1988. Nessa parte são tratados a partilha segundo as necessidades do herdeiro vulnerável, a partilha em vida, os testamentos, o usufruto, as cláusulas de restrição da propriedade, a fundação, o contrato de doação, a previdência privada, a holding, a diluição do quadro societário, o pacto parassocial, o seguro de vida e o fundo de rendimento.

O título, portanto, diz muito sobre a obra: o profundo estudo do Direito Sucessório e das ferramentas jurídicas hábeis a se construir uma sucessão *causa mortis* conforme a

PARTILHA EM VIDA COMO FORMA DE PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO

HELOISA HELENA BARBOZA
VITOR ALMEIDA

Aspectos introdutórios: o “estado da arte” do planejamento sucessório no Brasil

O Direito Sucessório brasileiro atual tem sido fonte de tormentosos debates, especialmente no que concerne à rigidez da sucessão legítima. O Código Civil de 2002 promoveu modificações na ordem de vocação hereditária as quais provocam profundos questionamentos e desafiam os Tribunais. Não obstante a atualização feita às vésperas de sua aprovação, para sua compatibilização com a nova ordem jurídica instaurada pela Constituição da República de 1988,¹ o Código Civil deu tratamento sucessório diferenciado às famílias não constituídas pelo casamento, que perdurou por mais de uma década. Somente em data recente, por ocasião do julgamento do RE 878694, o Supremo Tribunal Federal equiparou os regimes jurídicos sucessórios do casamento e da união estável, inclusive as homoafetivas.²

O planejamento sucessório emerge como solução para o gerenciamento da transmissão do patrimônio, de modo a melhor atender aos interesses de seu titular e seus sucessores. Para tanto são utilizados instrumentos jurídicos diversos dos tradicionais, que praticamente diminuem, quando não afastam, os percalços existentes nos procedimentos para transmissão patrimonial em decorrência da morte, previstos em lei. Já era possível encontrar no Código Civil de 1916 alguns instrumentos que permitiam ao titular deliberar sobre o destino de seus bens, os quais foram mantidos pelo Código

¹ Carlos Roberto Barbosa Moreira expõe que “[...] o Direito das Sucessões que habita a Constituição se reduz a normas essencialmente patrimoniais; e o Direito das Sucessões codificado, a seu turno, trata, fundamentalmente, da transmissão do patrimônio de uma pessoa a outra(s), sem cogitar, à primeira vista, de valores não patrimoniais, como aqueles que os civil-constitucionalistas preferem pôr em relevo”. MOREIRA, Carlos Roberto Barbosa. Princípios constitucionais e o direito das sucessões. In: *Revista Trimestral de Direito Civil*, ano 8, v. 29, jan./mar. 2007, p. 37.

² BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RE 878694/MG, Rel. Min. Roberto Barroso, Tribunal Pleno, julg. 10 maio 2017. Disponível em: <www.stf.jus.br>. Acesso em: 22 abr. 2018.

Civil de 2002. Além do testamento, que constitui até hoje o único instrumento que rege a sucessão por disposição de última vontade,³ admitia o legislador o fideicomisso, bem como negócios entre vivos de cunho sucessório. Inscrevem-se nesta modalidade as doações com efeitos *post mortem* e a partilha em vida.

As doações com efeitos *post mortem*, embora hábeis para alcançar o fim almejado, não raro transformam-se em tormento por ocasião dos cálculos de partilha. A partilha em vida, que poderia ser o instrumento por excelência do planejamento sucessório, foi contemplada na codificação anterior e na atual com um laconismo e solitário dispositivo legal. A singeleza dessa disposição legal de efeitos patrimoniais tão importantes continua a desafiar os intérpretes e a gerar insegurança nos interessados, por falta de regulamentação adequada. Tais fatores, por certo, estão na origem do uso pouco frequente desse tipo de partilha.

Não há exagero em afirmar que o planejamento sucessório, por sua importância, mormente para a sociedade atual, é matéria que ainda não recebeu do legislador e mesmo da doutrina a atenção que merece.⁴ Na verdade, o franco debate sobre a autonomia no que tange à plena disponibilidade patrimonial com efeitos sucessórios tem sido preterido, mesmo em face da celeridade e das crescentes inovações da vida contemporânea. A preservação da legítima, nos moldes em que foi configurada em fins do século XIX, é sombra que se ergue e obscurece a análise da questão à luz dos princípios constitucionais, que parecem ser os únicos argumentos capazes de duclar com o tabu da reserva legal.

É usual a afirmação de que as controvérsias sobre a partilha de bens no curso do procedimento de inventário são constantemente associadas às ferrenhas disputas entre os herdeiros, arrastando-o por longo lapso temporal. Dessa forma, de forma a evitar tal contenda e a demora na ação judicial, o planejamento sucessório torna-se importante instrumento, que permite a organização da partilha de bens antes do falecimento e evita futuros conflitos familiares, além de apresentar benefícios, ainda, no campo tributário, por exemplo.⁵ O presente artigo propõe examinar a estrutura e a função da partilha em vida em face do Direito brasileiro, especialmente como instrumento de gerenciamento da partilha de bens ainda em vida.

³ Um dos instrumentos no planejamento sucessório é o testamento, por meio do qual alguém dispõe de seu patrimônio para depois de sua morte. A respeito da função promocional do testamento, cf., por todos, NEVARES, Ana Luiza. *A Fáncula Promocional do Testamento*. Rio de Janeiro: Renovar, 2009.

⁴ Entre as exceções, permita-se remeter a TEIXEIRA, Daniele Chaves. *Planejamento sucessório: pressupostos e limites*. Belo Horizonte: Fórum, 2017; CRUZ, Elisa Costa; AZEVEDO, Líliaeth de. *Planejamento sucessório*. In: TEPEDINO, Gustavo; FACHIN, Luiz Edmundo (Org.). *Diálogos sobre direito civil*. v. III. Rio de Janeiro: Renovar, 2012; MAMEDE, Gladston; MAMEDE, Eduarda Costa. *Planejamento sucessório: Introdução à Arquitetura Estratégica* com vistas à Sucessão *Causa Mortis*. São Paulo: Atlas, 2015.

⁵ De acordo com Daniele Chaves Teixeira, o "planejamento sucessório apresenta-se como uma importante ferramenta no momento em que o Brasil possui uma legislação sucessória engessada e uma sociedade com tantas demandas, do seja pelas transformações familiares ou pelos bens em um mundo globalizado e sem fronteiras. Por meio do planejamento, é possível exercer a liberdade de testar. Organizar a sucessão, dessa forma, resolve o problema do desacordo do direito das sucessões e as incongruências que a legislação produz" (*Planejamento sucessório*, cit., p. 201).

1 Sucessão causa mortis e disciplina jurídica da partilha em vida⁶

O direito à herança é assegurado pela Constituição da República (art. 5º, XXX), que se apresenta como um direito individual que integra o rol dos direitos e garantias fundamentais, que se exerce nos termos da lei infraconstitucional, no caso o Código Civil. Constitui, em verdade, uma limitação à autonomia do titular de bens, que deles pode dispor em vida ou *mortis causa* (por meio de testamento), desde que respeite o direito à herança, vale dizer, a parte que a lei reserva para os herdeiros que indica. Este fundamento constitucional do *direito à legítima*, também denominada *reserva ou reserva legal*, antigo instituto que tem atualmente foro constitucional, a qual deve ser preservada para os sucessores indicados na lei, considerados herdeiros necessários e a quem pertence, de pleno direito, a metade dos bens da herança, que constituem a legítima (art. 1.846, CC). A teor do art. 1.845 do CC são herdeiros necessários os descendentes, os ascendentes e o cônjuge.

Ao proteger a legítima, o legislador manteve a tradição do Direito brasileiro, na qual convivem a sucessão por lei e a que se dá por disposição de última vontade (art. 1.786, CC). Há, assim, liberdade de dispor limitada, na medida em que não se pode, a qualquer título, atingir a legítima. Por tal motivo, é válida a dispensa de colação, desde que as liberalidades se contenham no âmbito da parte disponível do doador (art. 2005, CC).

A partilha em vida é ato de vontade, inerente ao exercício da autonomia privada, insita à liberdade, direito fundamental cuja inviolabilidade é assegurada constitucionalmente. A garantia do direito à herança não pode afrontar a autonomia, mas não pode ser por ela desrespeitada. Convivem, desse modo, com amparo constitucional, a divisão do patrimônio em vida, como autoriza o art. 2018 do CC, as disposições de última vontade e as doações em vida, estas sim, consideradas adiantamento de herança, por força do disposto no art. 544 do vigente Código Civil.

A doação aos descendentes e ao cônjuge, à luz do Direito brasileiro, é um adiantamento de legítima, e não uma liberalidade, que obriga o beneficiado a trazer os bens à colação. A partilha em vida é um ato definitivo e consumado que produz efeitos que atingem três ordens de relações: (a) entre pais e filhos; (b) dos filhos entre si; (c) com terceiros (como os credores, por exemplo). Por força da partilha em vida, os bens se transferem imediata e irrevogavelmente aos ali beneficiados, que assumem a sua titularidade, sem a obrigação de trazê-los à colação. Em consequência, se um dos novos titulares morre antes do seu ascendente, os bens recebidos na partilha se transmitem a seus sucessores, integrados que estão em seu patrimônio que constitui sua herança. Não retornam, portanto, quer diretamente, quer por força de colação ao patrimônio do ascendente que fez a partilha.⁷

⁶ Para um estudo mais profundo a respeito da validade da partilha em vida, seja consentido remeter a BARBOZA, Heloisa Helena. *A disciplina jurídica da partilha em vida: validade e efeitos*. In: *Civilitácia.com*, Rio de Janeiro, ano 5, n. 16. Disponível em: <www.civilitacia.com>. Acesso em: 22 maio 2018, no qual parte das reflexões aqui expostas já havia sido, item, desenvolvida.

⁷ REZENDE, Astolfo de. *Direito das Sucessões*. In: LACERDA, Paulo. *Manual do Código Civil brasileiro*. t. XX, Rio de Janeiro: Jacinto Ribeiro dos Santos, 1917, p. 302.

Embora consumada e irrevogável, a partilha não é imune à invalidação, na medida em que contenha vícios de consentimento que afetem a validade dos negócios jurídicos em geral. Considerada a regra que a autoriza (CC, art. 2018), é nula a “partilha na qual não forem compreendidos todos os filhos, ou em que algum deles foi lesado na porção legítima”.⁸ Nesse sentido, é expresso Carlos Maximiliano:

A faculdade de partilhar restringe-se ao preceituado, mas comprehende todo o preceituado; por isso, aproveita, não só os filhos legítimos, como também aos legitimados, aos naturais reconhecidos e aos adotivos. Deve a distribuição abranger todos os sucessores imediatos do *cujus*, embora gerados e nascidos depois de feita a partilha; se um deixa de ser mencionado, isto é, faltando o quinhão de um filho [...] está nula a partilha efetuada por meio de ato entre vivos, como estaria a judicial em circunstâncias iguais, [...].⁹

A partilha em vida, embora feita sob a forma de doação, não se confunde com a doação aos descendentes e ao cônjuge, que importa em adiantamento da legitimidade, por força do art. 544 do Código Civil. Tanto assim que dispensa inventário e colação de bens por ocasião da abertura da sucessão, com o falecimento daquele que fez a partilha em vida. Assim é porque se presupõe que sejam beneficiadas todas as pessoas que seriam chamadas a receber a herança na qualidade de herdeiros necessários, ainda que em contratos separados. Caso contrário, isto é, se não contemplada a totalidade dos herdeiros necessários, nula será a partilha, como alerta Carlos Maximiliano. Por este motivo, é possível se considerar a partilha em vida como uma “sucessão antecipada”.¹⁰

2 Construção histórica e natureza jurídica do contrato de partilha em vida

As divergências doutrinárias sobre a partilha em vida se apresentam a partir de sua designação: *doação-partilha*, *partilha-dação* e *partilha em vida*. Adota-se no presente trabalho a última denominação, que contém os termos utilizados no Código Civil (art. 2.018) e na lei civil anterior (art. 1.776), além de ter a virtude de indicar a presença de elementos de dois outros institutos que se conjugam em negócio jurídico peculiar e complexo, sem se confundirem. Consoante a melhor doutrina, partilha em vida não se confunde com doação, como se passa a examinar.

A determinação da natureza desse negócio jurídico encontra também diferentes formulações doutrinárias que merecem referência, construídas em torno do disposto no art. 1.776 do Código Civil de 1916, reproduzido com melhor redação no art. 2.018 do Código Civil de 2002. Nesse sentido, os autores são unâimes ao destacar a substituição da palavra *pai* (considerada “infeliz”), utilizada na lei revogada, por *ascendente*. Antiga era essa reivindicação, pois de há muito se entendia absurdamente a restrição da possibilidade de partilha em vida ao *pai*, nada impedindo que a *mãe* ou qualquer outro ascendente

o fizesse, desde que não prejudicasse a legítima.¹¹ Preserva-se, todavia, na figura do ascendente, a essência romana que autorizava o *pai* a dividir antecipadamente os bens entre seus filhos, com fundamento no pátrio poder, na medida em que ela se circunscreve aos ascendentes e seus descendentes e cônjuge, ou seja, a ideia da divisão do patrimônio entre os familiares próximos, nos estreitos limites da família em sentido estrito.

Trata-se de instituto antigo, de origem romana, que provoca discussão bem anterior a sua codificação. O projeto do Código Civil de 1916 não o previa, pois Clóvis Beviláqua considerava a partilha em vida “planta exótica”, fonte fecunda de questões, que não raro resulta em abandono do *pai*.¹² O projeto Coelho da Rocha regulava minuciosamente o instituto (arts. 2.726, 2.727 e 2.733), determinando os casos em que poderia haver rescisão desse tipo de partilha. A disposição ora em análise foi incluída pela Comissão Revisora do projeto aprovado em 1916, sob a justificativa de “firmar uma nova forma de partilha”.¹³

No Direito romano a *diviso parentum inter liberos* era considerada uma partilha hereditária antecipada feita pelos pais. Tinha como pressuposto o direito hereditário, como objeto ou conteúdo a divisão do patrimônio, e fundamentava-se juridicamente “na faculdade de dispor”: quem pode dispor pode também dividir.¹⁴ O ato feito em vida pelos ascendentes de ambos os sexos reputava-se perfeito e acabado, mesmo sem a aceitação dos filhos.¹⁵

Registro histórico revela que no Direito português as divergências sobre a natureza jurídica dessa modalidade de partilha já existiam nas Ordenações, e as opiniões e conclusões eram vacilantes e incertas, variando os entendimentos sobre o ato de partilha. As dúvidas passaram ao Direito brasileiro antigo,¹⁶ variando os argumentos, mas permitindo a identificação de duas correntes principais, que perduraram, em certa medida, até os dias atuais, a saber: (a) a partilha é uma sucessão antecipada, ou melhor, uma partilha antecipada; (b) a partilha é uma doação entre vivos e implica adiantamento da legitimidade. Ambas são objeto de crítica e de defesa recíproca por seus respectivos seguidores. Todavia, robusto entendimento doutrinário formou-se sobre a matéria e encontrou amparo na jurisprudência, no sentido de que a partilha em vida não se confunde com a doação.

Arnoldo Wald,¹⁷ invocando a lição de Orosimbo Nonato, emitiu sobre o assunto memorável parecer, no qual esclareceu a natureza jurídica da partilha em vida:

⁸ REZENDE, Astolfo de. Direito das Sucessões. In: LACERDA, Paulo. *Manual do Código Civil brasileiro*. t. XX, Rio de Janeiro: Jacinto Ribeiro dos Santos, 1917, p. 302.

⁹ MAXIMILIANO, Carlos. *Direito das sucessões*. v. 2, Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1937, p. 634-635.

¹⁰ MAXIMILIANO, Carlos. *Direito das sucessões*. v. 2, Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1937, p. 635.

¹¹ MIRANDA, Fontes de. *Tratado de direito privado*: parte especial. t. LX, 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1984, p. 250.

¹² BEVILÁQUA, Clóvis. *Código Civil Comentado*. v. 6, 9. ed., Rio de Janeiro: Francisco Alves, 1955, p. 210.

¹³ O Código Napoleão também disciplinou a partilha *inter vivos*, observadas as formalidades, condições e regras prescritas para as doações (REZENDE, Astolfo de. *Direito das Sucessões*. In: LACERDA, Paulo. *Manual do Código Civil brasileiro*. t. XX, Rio de Janeiro: Jacinto Ribeiro dos Santos, 1917, p. 290-291). A doação-partilha (*donatio-partage*) continua regulamentada do mesmo modo pela lei francesa (Código Civil, arts. 1.075-1.078).

¹⁴ BEVILÁQUA, Clóvis. *Código Civil Comentado*. v. 6, 9. ed., Rio de Janeiro: Francisco Alves, 1955, p. 291.

¹⁵ BEVILÁQUA, Clóvis. *Código Civil Comentado*. v. 6, 9. ed., Rio de Janeiro: Francisco Alves, 1955, p. 295.

¹⁶ BEVILÁQUA, Clóvis. *Código Civil Comentado*. v. 6, 9. ed., Rio de Janeiro: Francisco Alves, 1955, p. 297.

¹⁷ WALD, Arnoldo. O regime jurídico da partilha em vida. In: CAHALI, Youssef Said; CAHALI, Francisco José (Org.). *Doutrinas essenciais: família e sucessões*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 1.198 e 1.203.

Não é essa partilha em vida nem doação, nem testamento, embora o autor da herança possa utilizar-se dessas formas para exteriorizar a sua vontade, o que de nenhum modo influirá na natureza do ato, que, como é sabido e ressalvado, identifica-se pelo conteúdo, não pela sua aparência; pelo que é, não pelo nome que a parte lhe atribui. (sem grifo no original) [...]

A doutrina ainda enfatiza a peculiaridade da partilha em vida, que alguns autores chamam de “doação-partilha”, salientando que não se identifica, totalmente, nem com a doação, nem com a partilha, conceituando-se como *ato sui generis* ou complexo, no qual se encontram elementos de ambos os institutos. A analogia com a doação deflui do fato de se tratar de *ato inter vivos*, enquanto as regras técnicas são as da partilha.

Silvio Rodrigues entende que “o ato entre vivos, a que se refere a lei, pode ser outro que não a doação”, uma vez que a interpretação segundo a qual o legislador quis referir-se à doação, quando aludiu à partilha por ato entre vivos, tem cabimento no Direito francês, “mas não é verdadeira no direito nacional”. Prossegue Silvio Rodrigues lembrando que o Código Napoleão, depois de permitir a partilha em vida (art. 1.075), declara que esta deverá obedecer às mesmas formalidades das doações, regra que não existe no Direito brasileiro.¹⁸ Lembre-se que, também no Direito português, há referência expressa à doação (art. 2.029), o que não se verifica no Código Civil brasileiro.

Arnoldo Wald observa que a própria doutrina francesa tem distinguido a partilha em vida da doação, para considerar que esta constitui, antes de tudo, uma partilha, embora se enquadre por sua finalidade no campo das liberalidades.¹⁹ Destaca, ainda, que a doutrina estrangeira entende que “os bens partilhados em vida não estão sujeitos à colação e rejeita a presunção de serem os quinhões considerados como adiantamento da legitimá, reconhecendo que podem abranger a parte disponível”²⁰ Desse modo, só quando ultrapassada a parte disponível, com violação da legitimá, é que se admite ação própria para redução do quinhão.

Para Arnoldo Wald, a doutrina brasileira distingue, de modo adequado, a partilha em vida da doação, reconhecendo que o primeiro caso deve abranger todos os herdeiros necessários, e ainda que utilize a parte disponível, não lhe é aplicável a regra do art. 544 do CC (art. 1.171 do CC/1916),²¹ e afirma:

[...] a intenção, no caso, é de uma partilha definitiva, [...] não constituindo um adiantamento de legitimá pelo fato de, em tese, abranger todos os bens a serem distribuídos, excluindo de legitimá qualquer outra partilha na qual a matéria viesse a ser discutida. Sendo a partilha em vida exauritiva, descambem qualquer outra e a própria abertura do inventário. As eventuais lesões de direito deverão ser apreciadas em ações próprias de redução, anulação ou nulidade. [...] Cabe notar, outrossim, que a partilha feita em vida pelos autores da herança não pode ser alterada. O que se admite é, por ação própria e quando cabível, a redução dos quinhões hereditários alterada. O que se admite é, por ação própria e quando cabível, a redução dos quinhões hereditários alterada.

¹⁸ RODRIGUES, Silvio. Partilha. In: FRANÇA, Limongi (Coord.). *Encyclopédia Saravai do Direito*, v. 57, São Paulo: Saravai, 1977, p. 214.

¹⁹ WALD, Arnoldo. O regime jurídico da partilha em vida, cit., p. 1.201.

²⁰ WALD, Arnoldo. O regime jurídico da partilha em vida, cit., p. 1.201.

²¹ “A partilha em vida não se confunde com a doação. Sendo uma divisão de bens que obedece às mesmas normas que a partilha ‘post mortem’, os bens em virtude dela transferidos aos herdeiros não constituem uma antecipação da legitimá. Inaplicabilidade do art. 1.171 do CC à partilha em vida.” WALD, Arnoldo. O regime jurídico da partilha em vida, cit., p. 1.195.

ou a declaração de invalidade da partilha. [...] [aqueles] que expressamente aceitaram a partilha tal como foi feita somente através de ação própria poderão provar que, ao aceitá-la, foram enganados, pleiteando, então, a sua anulação ou a correção, tão somente, neste último caso, quanto ao desrespeito das legitimás, apurado o seu valor ao tempo do ato jurídico de disposição (sem grifos no original).²²

A partilha em vida feita por ascendente configura-se, desse modo, como um instituto jurídico autônomo, distinto da doação, que é revogável, enquanto a partilha não é, nem pode ser. Em outros termos, “[...] a partilha feita em vida pelo ascendente, quando não seja testamento, é um instituto especial, que não se pode reger pelas regras da doação”²³ Não há na partilha uma liberalidade, característica da doação, mas uma renúncia ao domínio dos bens (*demission debiens*). O ascendente ao dividir os bens opera sua transmissão definitiva (posse e propriedade) aos beneficiários. Nesses termos, a partilha não pode ser condicional, nem onerosa, diversamente das doações que admitem condições de vários tipos. Aquele que partilha em vida não tem intuito de fazer uma liberalidade, substrato da doação, mas o de demitir de si a posse e o domínio dos bens, de renunciar a esses bens, ao seu gozo.²⁴

Clóvis Beviláqua, que rejeitava o instituto, em comentário ao art. 1.776 do Código Civil de 1916, entendia ter a partilha por ato entre vivos caráter de doação, do que resulta a necessidade de respeitar a legitimá, e a possibilidade de ser revogada por ingratidão e ser rescindida pelos credores, que por ela forem fraudados.²⁵ De acordo com Carvalho Santos, a partilha-doação é uma antecipação da abertura da sucessão e “só se pode dar com respeito ao direito dos herdeiros necessários”. Como os bens distribuídos saem do patrimônio do partilhante imediatamente, como se fossem alienados a título oneroso, não pode abranger bens futuros, visto que não se podem transmitir bens que não integram o patrimônio pessoal. A partilha será nula se omitir algum herdeiro necessário ou se ocorrer o nascimento de mais um filho.²⁶

De acordo com Pontes de Miranda, aquele que pode dispor de metade dos bens, ou de todos os bens, pode distribuir-lhos em vida. A partilha em vida, com base no art. 1.776 do Código Civil de 1916, tinha (e permanece) como “pressuposto a necessidade de herança”, porque, como se antecipa a partilha da herança, é preciso que haja herança e herdeiros necessários e não simplesmente legitimos ou donatários.²⁷ Neste sentido, afirma-se que seria um “[...] erro dizer-se que a partilha em vida é doação aos herdeiros necessários, de modo que o sucedendo perde sempre, desde logo, a propriedade [...]”²⁸

Caio Mário da Silva Pereira esclarece que as duas principais teorias sobre a natureza jurídica da partilha em vida se sustentam quando se considera sua forma, mas ao se atentar para a natureza do ato este se define como uma sucessão antecipada, e não

²² Id. *Ibid.*, p. 1.202.

²³ REZENDE, Astolpho de. *Direito das Sucessões*, cit., p. 299.

²⁴ REZENDE, Astolpho de. *Direito das Sucessões*, cit., p. 301.

²⁵ BEVILÁQUA, Clóvis. *Código Civil Comentado*, cit., p. 210.

²⁶ SANTOS, J. M. Carvalho. *Código Civil Brasileiro Interpretado*. v. XXIV, 11. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1979, p. 396.

²⁷ MIRANDA, Pontes de. *Tratado de direito privado*: parte especial, cit., p. 254.

²⁸ MIRANDA, Pontes de. *Tratado de direito privado*: parte especial, cit., p. 250.

em ato de liberalidade. É ato privativo do ascendente, estritamente familiar, sujeito à revisão judicial caso não respeitada a igualdade entre os herdeiros. A partilha em vida típica efetiva-se por doação, sujeitando-se aos requisitos desse tipo de contrato quanto à forma, capacidade e aceitação. Ressalta o autor que a partilha em vida produz efeito imediato e deve compreender todos os filhos, sob pena de nulidade.²⁹

J. C. G. L. G. L. — J. C. G. L. — J. C. G. L.

29. Euclides, *op. cit.*, p. 103.

Os comentaristas do art. 2.018 da Lei Civil atual não discrepam. Segundo Eudenes de Oliveira, o mencionado dispositivo legal regula a possibilidade de outorga de bens pelo ascendente, conforme sua origem histórica, bem como para que não se prejudique a legitimidade dos descendentes e do cônjuge sobrevivente. Trata-se de ato de vontade privativo do titular dos bens, que muito se assemelha à doação, pois deve obedecer aos requisitos de forma dessa espécie de negócio jurídico. Todavia, seu alcance é maior, pois a atribuição do patrimônio configura antecipação da herança, com transmissão imediata dos bens, do que resulta a dispensa do inventário por ocasião da morte do transmitente, momento em que os bens já não estarão no seu patrimônio. Caberá inventário com relação aos bens não incluídos na partilha em vida, que só valerá se e na medida em que não prejudique a legitimidade dos herdeiros necessários.³⁰ De acordo com Eduardo de Oliveira Leite, a doutrina atual é pacífica no sentido de não se confundirem a doação e a partilha em vida, que deve respeitar a legitimidade dos herdeiros necessários.³¹

Como se pode verificar, não obstante algumas divergências, a doutrina majoritária converge em três aspectos: (a) pela não equiparação da partilha em vida à doação; (b) ter a partilha como pressuposto o direito hereditário; (c) ser dispensável o inventário e colação por ocasião da morte, como a seguir examinado. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça também não discrepa e é expressivo, tendo a Ministra Relatora Nancy Andrighi assim se manifestado sobre a matéria no julgamento do REsp 730.483-MG:

O STJ, no julgamento do REsp. 6.528/RJ por esta 3ª Turma, de Relatoria do Ministro Nílson Naves, publicado no DJ de 12/08/1991, já examinou a questão, diferenciando os institutos da partilha em vida e da doação, entendendo o seguinte:

1

5. Definido, pois, o negócio em questão como partilha em vida (os disponentes não queriam doar, mas sim distribuir, através de partilha em vida, todos os seus bens, obtendo – porque necessário à sua validade – o consentimento dos descendentes', do acórdão, fls. 518/9), não vejo como escapar da ponderação do Desembargador Fernando Whitaker, ao notar a inviabilidade do recurso pela alínea *a*, *verbis*:

“Não se constatam as negativas de vigência, cuidando-se, sim, de razoável interpretação dada às normas, haja vista ter o arresto examinado acuradamente a questão para concluir no sentido de que teria havido uma partilha antecipada, por terem sido distribuídos todos os bens, em um mesmo dia, no mesmo Cartório e mesmo livro, com o expresso consentimento dos descendentes, não a desvirtuando o fato de terem sido feitas através de cinco escrituras, e não de uma única, além de ter a menor sido assistida por sua genitora, considerando-se, ainda, ter o decisório buscado robustos subsídios doutrinários para

²⁹ PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de Direito Civil*, cit., p. 386.

³⁰ OLIVEIRA, Euclides de. *Código Civil Comentado*. v. XX, São Paulo: Atlas, 2009, p. 208-211.

³¹ LEITE, Eduardo de Oliveira. *Comentários ao Novo Código Civil*. v. XXI, 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 802-806.

excluir a colação e apontar outra via judicial, que não o inventário, para a apuração de eventuais prejuízos às legítimas, pelo que se tem como incidente a Súmula 400 do Egrégio Supremo Tribunal Federal'.

6. Vou além: na espécie em comento, irrepreensível, ao que suponho a conclusão das instâncias ordinárias. É que não se cuidando, como não se cuida de doação, não se tem como aplicar o citado art. 1.786, que limita, de modo expresso, a conferência às hipóteses de doação e de dote.³²

Diante do exposto, verifica-se que o Superior Tribunal de Justiça já havia consolidado entendido antes da vigência da atual Lei Civil de que os institutos da doação e partilha em vida não se confundem e permanece com este entendimento.

¹ O entendimento doutrinário de que a partilha em vida é negócio jurídico entre vivos, de natureza *sui generis*, que dispensa a realização do inventário e a obrigação de trazer bens à colação, é também acolhido, como visto, pelo Superior Tribunal de Justiça, como se constata do seguinte trecho do aresto referido (REsp. 730.483-MG):

Dessa forma, pela jurisprudência do STJ, o negócio jurídico da partilha em vida envolve cumprimento de formalidades, inclusive com aceitação expressa de todos os herdeiros que não se compatibilizam com o dever de colacionar. A partilha em vida é como um 'inventário em vida', dispensando, até, o inventário *post mortem*. Nos dizeres de João Alberto Leivas Job, 'a partilha procede como se, por suposição implícita, se considerasse, no instante em que é feita, a morte do ascendente, visto que se subordina a todas as cláusulas fundamentais da composição distributiva de uma partilha (Da nulidade da partilha, São Paulo, Saraiva, 1980, p. 732)'.

Nesse sentido já se manifestara o Ministro Nilson Naves, Relator do julgado paradigma (REsp. 6.258-RJ), ao acolher as conclusões das instâncias ordinárias, segundo as quais:

Portanto e com a devida vênia de respeitáveis opiniões em contrário, não é o caso de colação; e, se eventuais prejuízos às legítimas dos herdeiros necessários importarem em violação do disposto no artigo 1.776 do Código Civil, claro está que estas circunstâncias terão que ser demonstradas em via judicial apropriada, não no caso de inventário. Afinal, se não há bens a serem partilhados, não há necessidade de inventário; e, se a aquisição dos bens não se deu por doação ou dote, a regra do artigo 1.186 não incide, e a pretensão à colação haverá que ser indeferida, pois a partilha em vida versou sobre a totalidade dos bens dos disponentes.

A partilha em vida não se confunde com a doação a descendente ou a cônjuge, como já exposto. Uma das razões para isso é o fato da partilha em vida esgotar a divisão dos bens do disponente, existentes ao tempo em que ela se realiza em caráter

³² O acórdão no mencionado ERS 6.528-RJ, que pretencemos a questão à luz do Código Civil de 1916, tem a seguinte argumentação: "Inventariar Partilha em via/declaração. Ação. Assentado tratar-se, no caso, de partilha entre co-herdeiros (partilhas dos bens dos herdeiros), não em um mesmo dia, no mesmo Cartório e mediante oito cartórios, mas em diferentes dias (dos descendentes), não offere os arts. 1.171, 1.178, 1.176 e 1.179, do Cód. Civl, acórdão que nos entretém quanto à deferidioria da pretensão de colação. Não se cuidando, portanto, de docação, não se tem como aplicar princípio que é o próprio. Inocenteira ofensa à lei federal ou dissídio, a Turma não conheceu do mérito especial".

definitivo. Todos os herdeiros necessários devem dela participar em igualdade de condições, como forma de assegurar sua legitimidade. Se outros bens surgirem até a morte do disponente, serão objeto de inventário e nova partilha em igualdade de condições entre os herdeiros necessários.

Por tais motivos, não se trata de “adiantamento” de legitimidade, visto que são os bens que a compõem que são entregues ao virtual herdeiro. Em consequência, não há obrigatoriedade de colação, que só cabe quando há adiantamento. Cristalino, portanto, o estabelecido no art. 2.018 do CC, que permite a partilha em vida, mas condiciona sua validade à garantia da legitimidade dos herdeiros necessários. Em outros termos, é válida a partilha por ato entre vivos, “contanto que não prejudique a legitimidade dos herdeiros necessários”.

Isto não acontece com a doação feita a descendente ou a cônjuge, que pode ser feita a um deles isoladamente, em prejuízo dos demais. Determina a lei que tais doações constituem adiantamento de legitimidade e obrigam o donatário a levar os bens à colação, quando da morte do doador. Estes foram os meios previstos pelo legislador para conciliar o direito de livre disposição de bens de quem é titular ou disponente e o direito à legitimidade de seus herdeiros necessários. Se inexistentes esses instrumentos, poderia o doador atribuir a totalidade de seus bens a um só dos herdeiros necessários (filho ou esposa) em franco desrespeito à legitimidade dos demais.

É o que se constata do art. 544 do CC, segundo o qual “a doação de ascendente a descendentes, ou de um cônjuge a outro, importa adiantamento do que lhes cabe por herança”. Em consequência, haverá obrigatoriedade de trazer bens à colação, em razão do disposto nos artigos 2002³³ e 2003³⁴ do Código Civil vigente. A colação consiste, portanto, na restituição das liberalidades recebidas em vida do autor da herança, para restabelecer a igualdade das legítimas dos herdeiros necessários. A obrigatoriedade de trazer bens à colação é também do cônjuge (atualmente herdeiro necessário e que concorre em igualdade de condições com os descendentes) que recebeu doação do autor da herança, por força do art. 2003, como entende com acerto a melhor doutrina.³⁵ Com clareza já se afirmou que o objetivo da colação é “servir de instrumento de igualdade nos direitos advindos da sucessão *mortis causa*”.³⁶

Não se confunde a colação com a redução, que tem por fim fazer com que as liberalidades, que favoreçam algum herdeiro ou algum estranho, se contenham dentro

³³ Art. 2.002. Os descendentes que concorrem à sucessão do ascendente comum são obrigados, para igualar as legítimas, a conferir o valor das doações que dele em vida receberam, sob pena de sonegação. Parágrafo único. Para cálculo da legitimidade, o valor dos bens conferidos será computado na parte indisponível, sem aumentar a disponível.

³⁴ Art. 2.003. A colação tem por fim igualar, na proporção estabelecida neste Código, as legítimas dos descendentes e do cônjuge sobre vivos, obrigando também os donatários que, ao tempo do falecimento do doador, já não possuem os bens doados.

Parágrafo único. Se, computados os valores das doações feitas em adiantamento de legitimidade, não houver no acervo bens suficientes para igualar as legítimas dos descendentes e do cônjuge, os bens assim doados serão conferidos em espécie, ou, quando deles já não disponha o donatário, pelo seu valor ao tempo da liberalidade.

³⁵ Sobre o tema ver TEPEDINO, Gustavo. Regime de bens e tutela sucessória do cônjuge. In: Soluções práticas de direito: pareceres, v. I, p. 145-146; PEREIRA, Caio Mário da Silva. Instituições de direito civil, v. 6, p. 373; VELOSO, Zeno. Comentários ao código civil: direito das sucessões, v. 21, p. 416.

³⁶ Id. *ibid.*, p. 372-373.

da parte disponível do doador.³⁷ Ambos os procedimentos (colação e redução) buscam preservar a legitimidade, sendo que a primeira atende à vontade presumida do autor da herança, e a segunda à ordem pública.

O mesmo se verifica em relação às liberalidades que beneficiem um estranho ou mesmo um herdeiro (não necessário), que devem se conter na parte disponível, sob pena de ofensa à legitimidade, hipótese em que são consideradas inoficiosas e devem ser reduzidas o quanto necessário para preservar a legitimidade.

Regra específica se refere à liberalidade que contemple descendente, que à época do ato não tinha qualidade de herdeiro necessário e, por conseguinte, não seria chamado a suceder. Em tal hipótese, a doação se presume imputada na parte disponível, conforme art. 2005 e parágrafo único, do CC, *in verbis*:

Art. 2.005. São dispensadas da colação as doações que o doador determinar saiam da parte disponível, contanto que não a excedam, computado o seu valor ao tempo da doação.

Parágrafo único. Presume-se imputada na parte disponível a liberalidade feita a descendente que, ao tempo do ato, não seria chamado à sucessão na qualidade de herdeiro necessário.

A redução, como se constata, é o instrumento para fazer com que as liberalidades se contenham dentro da metade disponível.

3 Características da partilha em vida

A partir das considerações já desenvolvidas, é possível alinhar as principais características que permitem identificar e qualificar a partilha em vida, a qual não se confunde, insista-se, com a doação feita pelo ascendente a descendentes ou cônjuge. A rigor, o objetivo do ascendente ao realizar esse tipo de negócio jurídico é proporcionar a aquisição antecipada de bens por aqueles que são seus virtuais sucessores *mortis causa*. É “ato estritamente familiar” e por isso somente permitido aos ascendentes que desejam beneficiar seus familiares próximos. Não importa, portanto, em liberalidade.³⁸ Por isso, a partilha em vida só tem cabimento em relação aos que serão herdeiros necessários, e não simplesmente herdeiros legítimos ou “donatários”.³⁹

Convém salientar que devem ser abrangidos pela partilha apenas bens atuais, com exclusão dos futuros; há dispensa da realização de inventário, por este não se justificar em relação aos bens que já não se encontrariam no patrimônio do autor da herança na data de seu falecimento; só com relação aos bens posteriores ao ato se justifica o inventário, a eles restrito. Desse modo, os bens recebidos na partilha passam a integrar – imediatamente e definitivamente – o patrimônio dos beneficiados e por sua morte passam a seus próprios descendentes.

A partilha em vida é irrevogável, mas passível de invalidação como qualquer negócio jurídico, eis que sua validade encontra-se na dependência de que não se

³⁷ Id. *ibid.*, p. 322-327, 373.

³⁸ PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de Direito Civil*, v. VI, cit., p. 386.

³⁹ MIRANDA, Pontes de. *Tratado de direito privado*, cit., p. 257.

prejudiquem as legítimas dos herdeiros necessários,⁴⁰ como requer o artigo 2.018 do CC. Portanto, deve observar igualdade na divisão: "se tiver sido quebrada a *par conditio* dos herdeiros, não prevalecerá" e estará sujeita à revisão judicial.⁴¹

Como a divisão em vida não implica adiantamento da legitimidade, não há obrigação de os bens partilhados serem trazidos à colação, por conseguinte, deve haver a participação de todos os herdeiros necessários, para receber seu quinhão e expressar seu consentimento. A partilha não pode ser feita sob condição ou com instituição de encargo.

4 Validez da partilha em vida

Como consequência inafastável, o aumento do número de herdeiros necessários, na hipótese de surgimento de novo descendente sucessível, rompe este pressuposto e acarreta a nulidade da partilha que houver sido feita. Caso não se invalide a partilha em vida, irremediavelmente comprometida ficará a legítima do herdeiro que dela não participou, em descumprimento ao que dispõe o artigo 2.028 do CC e afronta o artigo 5º, XXX, da Constituição da República.

Com igual ou maior razão, a redução do número de herdeiros necessários, pela perda da qualidade de herdeiro necessário de um dos agraciados na partilha em vida – como no caso de divórcio antes da abertura da sucessão – igualmente rompe o pressuposto de contemplar todos os herdeiros: (i) a um, por beneficiar quem não seria, nem será mais, chamado a suceder, pela perda da qualidade de sucessor legítimo necessário, mas recebeu quinhão igual ao dos descendentes; (ii) a dois (e mais grave), por comprometer desse modo e irremediavelmente a legitimidade dos herdeiros necessários, uma vez que, insista-se, não haverá inventário, nem obrigação de trazer bens à colação.

Dito de outro modo, a perda da qualidade de herdeiro necessário, daquele que participou da partilha em vida, resulta na atribuição de quota do patrimônio dividido a quem não tem legitimidade para recebê-lo, em prejuízo dos herdeiros necessários. Caracterizados, de modo mais acentuado, o desrespeito ao artigo 2.028 do CC e afronta ao artigo 5º, XXX, da Constituição da República. O pressuposto que informa esse tipo de negócio – divisão do patrimônio entre os herdeiros necessários – foi rompido, com a perda dessa qualidade por um dos favorecidos na partilha, quando se divorciou do partilhante.

A divisão do próprio patrimônio entre os virtuais herdeiros necessários no Direito brasileiro pode-se dar por ato entre vivos – partilha em vida – ou por declaração de última vontade – testamento. A diferença fundamental entre essas duas formas de divisão de bens reside no momento da partilha: a partilha em vida "é eficaz em vida e não no momento da morte, inexistindo diferença ontológica entre a natureza jurídica dos respectivos atos de vontades".⁴²

Desse modo, em ambos os casos, a alteração do número de herdeiros necessários implica modificação do pressuposto que informa tais negócios jurídicos – a existência

de herdeiros necessários sucessíveis, o que atinge diretamente a eficácia de tais atos, e opera de modo distinto em cada um deles.

Em razão dessa mesma lógica, determina o vigente Código Civil (que reproduz o art. 1.750 do CC 1916) que, na hipótese de surgimento de descendente sucessível, portanto de aumento do número de herdeiros necessários, rompa-se o testamento:

Art. 1.973. Sobreindo descendente sucessível ao testador, que não o tinha ou não o conhecia quando testou, rompe-se o testamento em todas as suas disposições, se esse descendente sobreviver ao testador.

Art. 1.974. Rompe-se também o testamento feito na ignorância de existirem outros herdeiros necessários.

Não há previsão para o caso de partilha em vida, sobre a qual foi lacônico o legislador brasileiro, que não fez outras disposições sobre a matéria além do artigo 2.018 do CC. Pelas razões já apontadas, embora compreenda uma transmissão a título gratuito – como é próprio das transmissões relacionadas ao evento morte –, não se encontra submetida à disciplina prevista para as doações, "mas ao regime jurídico próprio da divisão de bens efetuada pelo autor da herança entre seus herdeiros, tal como ocorre com o testamento, negócio jurídico unilateral mediante o qual se procede à partilha *mortis causa*". Ao autorizar a partilha em vida, presume o legislador que o ascendente não tem o intuito de romper a igualdade entre a prole, mas apenas antecipar a utilização dos bens que receberiam quando aberta a sucessão.⁴³

A semelhança do que ocorre na partilha por testamento, a alteração do número de herdeiros necessários irá provocar a inelegibilidade do ato. Só que, no caso da partilha em vida, em razão de sua natureza e efeitos, e do princípio da intangibilidade da legitimidade, a modificação para mais ou para menos no número de herdeiros necessários acarreta a nulidade do ato, para que se proceda à correção da divisão feita em desacordo com a determinação legal. Neste sentido é expresso Carlos Maximiliano:

No caso do que vulgarmente denominam doação-partilha, não existe dâvida, porém inventário antecipado, em vida; não se dá colação; rescinde-se ou corrige-se a partilha, quando ilegal ou errada.⁴⁴

Como qualquer negócio jurídico, a validade da partilha em vida deve atender os requisitos de capacidade das partes, forma e objeto, estabelecidos pela Lei Civil (CC, art. 104), para que lhe seja reconhecida validade. No caso, o contrato celebrado não depende de forma especial exigida em lei. Os demais requisitos, contudo, foram atingidos por fato novo que compromete irremediavelmente sua validade.

Em tal caso, os herdeiros necessários têm, por conseguinte, direito de pedir a parte de sua herança que foi atribuída à pessoa que perdeu sua legitimidade sucessória. Trata-se de situação jurídica cujos efeitos se aproximam dos produzidos pela situação do herdeiro aparente, embora ambas não se confundam.

⁴⁰ PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de Direito Civil*, v. VI, p. 385.

⁴¹ Id. *ibid.*, p. 386.

⁴² TEPEDINO, Gustavo. Regime de bem e tutela sucessória do cônjuge. In: *Soluções práticas de direito: pareceres*, v. I. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, p. 371.

⁴³ TEPEDINO, Gustavo. Regime de bem e tutela sucessória do cônjuge, cit., p. 369-370.

⁴⁴ MAXIMILIANO, Carlos. *Direito das sucessões*, cit., p. 360.

Cabe lembrar que a menção à capacidade, feita pela lei, não se restringe à capacidade geral para a prática dos atos da vida civil (CC art. 3º e 4º), pois algumas pessoas, embora plenamente capazes, têm impedimentos para a prática de determinados atos. Na verdade, a capacidade diz respeito à condição subjetiva de validade do negócio,⁴⁵ que compreende não só o atendimento da exigência genérica de ter mais de dezoito anos (CC art. 5º), mas “as condições e qualidades [...] para a prática do negócio”.⁴⁶ A lei proíbe que algumas pessoas pratiquem ou participem de determinados atos, em razão de sua posição em relação a certos bens, certas pessoas ou certos interesses. Em tais hipóteses a pessoa tem capacidade, mas não terá legitimidade para realizar ou participar dos atos indicados na lei.

Os conceitos são próximos, e o termo incapaz é utilizado às vezes indiscriminadamente, mas as situações não se confundem. Uma pessoa plenamente capaz (por ter mais de 18 anos, conforme art. 5º do CC) será considerada incapaz (palavra utilizada pela lei, em lugar de impedido) de exercer a tutela nos casos enumerados no art. 1.735 do CC. O tutor, pessoa apta para a prática de atos da vida civil, não tem *legitimidade* para adquirir bens do tutelado, mesmo que haja autorização judicial (art. 1.749, I). Legitimidade é o poder de exercer um direito, legitimado é quem tem esse poder.⁴⁷

No caso da partilha em vida, apenas estão legitimados a dela participar os herdeiros necessários, sob pena de afronta ao artigo 2.018 do CC. Fica evidenciada, desse modo, a razão pela qual a doutrina ressalta que a partilha será nula se omitir algum herdeiro necessário ou se ocorrer o nascimento de mais um filho. Na verdade, o surgimento de fato novo que altere o número de herdeiros necessários existentes ao tempo da partilha em vida implicará sua nulidade, para que seja feita sua necessária correção, visto que – se não há obrigação de colacionar, nem inventário – não haverá possibilidade de se igualarem os quinhões hereditários como determina a lei, salvo por ação própria.

Embora se cogite sempre da possibilidade de surgimento de um novo herdeiro, o contrário pode ocorrer, de modo simétrico, notadamente nos dias atuais, em que duas situações novas – não raras – podem retirar a qualidade de herdeiro necessário dos agraciados na partilha: (i) a desconstituição da paternidade/maternidade com base no exame de DNA, prova cabal da inexistência do vínculo de filiação; e (ii) a dissolução da sociedade conjugal pela separação judicial ou do casamento pelo divórcio, na medida em que o cônjuge passou, a partir de 2003, a ser herdeiro necessário, que concorre com os descendentes (CC, art. 1.829, I), mas perde a qualidade de sucessor nos termos do artigo 1.830 do CC, como antes referido.

O divórcio dissolve o casamento civil (CR, 1988, art. 226, §6º, e CC, art. 1.571, §2º) e, com maior razão, impede o reconhecimento de direito sucessório ao ex-cônjuge, que se torna parte legítima para permanecer na partilha em vida, especialmente se concorreu em igualdade de condições com os demais herdeiros necessários, por duplo motivo: (i) por não ter mais a qualidade de herdeiro necessário; (ii) por sua presença prejudicar, de modo irremediável, a legitima dos herdeiros necessários.

⁴⁵ PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de Direito Civil*, v. I, p. 485.

⁴⁶ TEPEDINO, Gustavo; BARBOZA, Heloisa Helena; MORAIS, Maria Celina Bodin de. *Código Civil interpretado conforme a Constituição da República*, cit., p. 218.

⁴⁷ RODRIGUES, Rafael Garcia. A pessoa e o ser humano no novo código civil. In: TEPEDINO, Gustavo (Coord.). *A parte geral do novo código civil*. Rio de Janeiro: Renovar, 2002, p. 13-14.

Observe-se que, em todas as situações mencionadas, há desconstituição de um vínculo familiar existente, que provoca modificação do *status* da pessoa e profundas alterações na sua esfera de interesses existenciais e patrimoniais, dentre as quais a perda da qualidade de herdeiro.

5 A partilha em vida como instrumento de planejamento sucessório

São múltiplos os instrumentos jurídicos capazes de promover o planejamento sucessório, que podem ser viabilizados por transmissão *causa mortis* ou por negócio *inter vivos*, com eficácia diferida após a morte ou imediata. Neste cenário, a partilha em vida se apresenta como importante negócio jurídico *inter vivos* com eficácia imediata para fins de planejamento sucessório e tem sido frequentemente utilizada, especialmente quando o “interessado é titular de participações em atividades empresariais. É também meio lícito para afastar a sucessão concorrente do cônjuge ou do companheiro”.⁴⁸ No entanto, a doutrina salienta que a “possibilidade de se afastar o cônjuge ou companheiro só ocorre no momento anterior ao casamento ou constituição de união estável”.⁴⁹ A utilidade da partilha em vida não se esgota nestas hipóteses, mas encontra terreno fértil ainda em evitar futuros desacertos entre os herdeiros, que prolongam os procedimentos de inventário, e a pesada carga tributária.

Além disso, o principal benefício da partilha em vida é que os bens, objeto desta partilha, não se sujeitam aos procedimentos do inventário, e mesmo com a necessidade da sua abertura diante da existência de outros bens que não foram contemplados na partilha em vida, aqueles sequer precisam ser levados à colação, como já dito. Embora seja possível a partilha em vida da integralidade do acervo patrimonial, desde que seja respeitada a igualdade das quotas de cada herdeiro, com a atual dinâmica familiar que permite a dissolução dos vínculos conjugais de forma célere e ágil e o reconhecimento de filhos pela via socioafetiva ou por meio do exame de DNA, não é recomendável a partilha total dos bens, uma vez que qualquer herdeiro pode se sentir prejudicado na divisão dos bens e se insurgir, alegando a invalidade da partilha em vida, que, conforme visto, se submete às regras gerais de invalidade e deve estreito respeito à legitimidade.

A partilha em vida, portanto, se mostra como um instrumento valioso e útil em diversos casos para a arquitetura do planejamento sucessório e atende aos anseios e demandas de significativa parcela da sociedade que almeja organizar e antecipar a partilha de seu patrimônio ainda em vida, evitando futuros litígios e desacordos intermináveis, mas de forma a respeitar a igualdade dos quinhões dos herdeiros necessários e a engessada legitimidade.

Informação bibliográfica deste texto, conforme a NBR 6023/2002 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT):

BARROZA, Heloisa Helena; ALMEIDA, Vitor. Partilha em vida como forma de planejamento sucessório. In: TEIXEIRA, Daniele Chaves (Coord.). *Arquitetura do planejamento sucessório*. Belo Horizonte: Fórum, 2019. p. 325-339. ISBN 978-85-450-0581-0.

⁴⁸ LÔBO, Paulo Luiz Netto. *Direito Civil: sucessões*. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 290.

⁴⁹ TEIXEIRA, Daniele Chaves. *Planejamento sucessório: pressupostos e limites*. Belo Horizonte: Fórum, 2017, p. 139.